Sábado 7 de Outubro de 1972 — I Série — Número 234

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 531/72 (abonos à Embaixada de Portugal em Madrid para pagamento ao pessoal assalariado).

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e da Marinha:

Portaria n.º 581/72:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1972 a vigência da lotação provisória do pessoal permanente das Oficinas Navais de S. Vicente e da correspondente tabela de vencimentos.

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha:

Portaria n.º 582/72:

Acresce de uma unidade o número de capitães-de-fragata constante da lotação fixada para o Comando Naval de Moçambique pela Portaria n.º 24 212, de 31 de Julho de 1969.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 378/72:

Abre créditos especiais no montante de 134 677 849$40 a favor dos Ministérios da Marinha, das Obras Públicas e da Economia.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 583/72:

Aprova o quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem de S. João de Deus, de Évora.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 584/72:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Bruxelas uma quantia para pagamento de salários.

Aviso:

Torna públicos o depósito efectuado pela Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas dos instrumentos de adesão à Convenção sobre Relações Consulares e a relação dos países que até à data ratificaram a mesma Convenção ou a ela aderiram.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

Portaria n.º 585/72:

Cria cursos de ensino primário de português em Lião, República da França.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 379/72:

Autoriza a celebração de um contrato para a execução da empreitada do Hospital-Colónia de Rovisco Pais (construção de uma depuradora de esgotos).

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 586/72:

Aprova o Regulamento dos Concursos para Provimento de Lugares de Pessoal Técnico e Administrativo dos Quadros do Instituto Nacional de Saúde e das Suas Delegações.

Portaria n.º 587/72:

Aprova o Regulamento da Concessão de Bolsas de Estudo pelo Instituto Nacional de Saúde.

Portaria n.º 588/72:

Aprova o quadro de pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem de S. João de Deus, de Évora.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Serviços Centrais, a Portaria n.º 531/72, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 215, de 14 de Setembro, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

	Pesetas
. . . . .	. . .
Barbeiro	12 140

deve ler-se:

	Pesetas
. . . . .	. . .
Porteiro	12 140

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 20 de Setembro de 1972. — Pelo Secretário-Geral, *José António Guerreiro de Souza Barriga.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Portaria n.º 581/72

de 7 de Outubro

Reconhecendo-se a necessidade de prorrogar a vigência da lotação do pessoal permanente das Oficinas Navais de S. Vicente (O. N. S. V.) e da correspondente tabela de vencimentos, dado não ser ainda oportuna a respectiva fixação na forma definitiva:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 193, de 4 de Janeiro de 1968, prorrogar até 31 de Dezembro de 1972 a vigência da lotação provisória do pessoal permanente das O. N. S. V. e da correspondente tabela de vencimentos, aprovada pela Portaria n.º 23 920, de 14 de Fevereiro de 1969, com a alteração introduzida nessa tabela pela Portaria n.º 347/71, de 29 de Junho.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e da Marinha, 26 de Setembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.* — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA MARINHA

Portaria n.º 582/72

de 7 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Marinha, o seguinte:

1.º É acrescido de uma unidade o número de capitães-de-fragata constante da lotação fixada para o Comando Naval de Moçambique pela Portaria n.º 24 212, de 31 de Julho de 1969;

2.º A observação (*c*) da referida lotação passa a ter a redacção seguinte:

> (*c*) Um dos capitães-de-fragata desempenha as funções de chefe do estado-maior do Comando Naval, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto da Beira e de capitão do Porto da Beira, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto de Porto Amélia e de capitão do Porto de Porto Amélia, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima dos Portos do Lago Niassa e de capitão dos Portos do Lago Niassa, outro acumula as funções de comandante da Defesa Marítima dos Portos do Zambeze e de capitão dos Portos do Zambeze e o outro desempenha funções no Comando, podendo estes dois últimos ser substituídos por capitães-tenentes.

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha, 27 de Setembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 378/72

de 7 de Outubro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir indicados, créditos especiais no montante de 134 677 849$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços de Material»:

Navios e material flutuante

Artigo 160.º «Bens não duradouros»:	
N.º 3 «Outros bens não duradouros»:	
Alínea 1 «Sobresselentes e outro equipamento . . .»	3 019 860$30
Alínea 2 «Sobresselentes de navios para reserva de guerra»	2 091 844$00

Direcção do Serviço de Abastecimento

Artigo 193.º «Bens duradouros»:	
N.º 4 «Outros bens duradouros»:	
Alínea 1 «Material fixo . . .»	307 290$50
Alínea 2 «Artigos de equipamento»	476 869$00
Artigo 194.º «Bens não duradouros»:	
N.º 2 «Combustíveis e lubrificantes . . .»	512 038$50
N.º 3 «Consumos de secretaria . . .» . .	140 397$60
N.º 4 «Outros bens não duradouros»:	
Alínea 1 «Material de consumo . . .»	713 253$80
Alínea 2 «Géneros alimentícios (contra reembolso)»	777 651$50
Alínea 3 «Artigos de fardamento (contra reembolso)»	3 100 918$30
Artigo 195.º «Conservação e aproveitamento de bens»:	
N.º 3 «Outros bens»:	
Alínea 2 «Material da nomenclatura dos depósitos da Direcção, . . .»	2 725$90
Capítulo 8.º «Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo»:	

Escola Náutica

Artigo 353.º «Investimentos»:	
N.º 1 «Maquinaria e equipamento» . .	525 000$00
	11 667 849$40

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 8.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Artigo 166.º «Despesas gerais de funcionamento»:	
N.º 6 «Trabalhos especiais diversos»	7 000 000$00

Gabinete do Plano Director da Região de Lisboa

Artigo 192.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 4 «Trabalhos especiais diversos» 4 000 000$00

Capítulo 27.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Esgotos

6.4 — 9.2

Despesas de capital:

Artigo 522.º-B «Investimentos»:

N.º 1 «Construções diversas». . . . . (19) 7 000 000$00

Artigo 522.º-C «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Autarquias locais» . . . . . (19) 5 000 000$00

23 000 000$00

Ministério da Economia

Capítulo 24.º «Contas de ordem»:

Artigo 432.º «Fundo de Fomento de Exportação»:

N.º 1 «Serviços gerais» . . . . . 100 000 000$00

134 667 849$40

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes dotações de receita:

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 168.º «Reembolso das despesas com os serviços de urbanização»	23 000 000$00
Capítulo 10.º, grupo 3, artigo 275.º «Transferências diversas»	525 000$00
Capítulo 14.º, artigo 308.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	11 142 849$40
Capítulo 15.º, artigo 328.º «Fundo de Fomento de Exportação»:	
«Serviços gerais»	100 000 000$00
	134 667 849$40

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 28 de Setembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 583/72

de 7 de Outubro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e no artigo 36.º do Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, aprovar o seguinte quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem de S. João de Deus, de Evora, o qual entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da distribuição do pessoal:

Quadro de pessoal dirigente

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificações
1	Monitor-chefe	J	–$–

NOTAS

1. O presidente do conselho orientador perceberá a gratificação mensal de 1000$.
2. O vogal do conselho de gerência referido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro, perceberá a gratificação mensal de 1000$.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 22 de Setembro de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 584/72

de 7 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1 do artigo 68.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor seja abonada à Embaixada de Portugal em Bruxelas, com efeitos a partir de 1 de Outubro do ano corrente, a quantia mensal abaixo mencionada, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado, ficando assim alterada a Portaria n.º 106/72, de 22 de Fevereiro:

	Francos belgas
Secretária-tradutora	16 000
Dactilógrafa	12 000
Motorista	10 000
Contínuo	10 000
Servente	5 000
	53 000

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Setembro de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

Aviso

1. Por ordem superior se faz público que a Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas efectuou em 13 de Setembro de 1972 o depósito, nos arquivos do Secretariado-Geral daquela Organização em Nova Iorque, dos instrumentos de adesão à Convenção sobre Relações Consulares, adoptada em Viena em 24 de

Abril de 1963, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 183/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127, de 30 de Maio.

2. Nos termos do disposto no § 2 do artigo 77.º da Convenção, esta entrará em vigor relativamente a Portugal em 13 de Outubro de 1972.

3. Até à data ratificaram ou aderiram à mencionada Convenção os seguintes países, nas datas indicadas:

Alemanha Federal — 7 de Setembro de 1971;
Alto Volta — 14 de Agosto de 1964;
Arábia Unida — 21 de Junho de 1965;
Argélia — 14 de Abril de 1964;
Argentina — 7 de Março de 1967;
Áustria — 12 de Junho de 1969;
Bélgica — 9 de Setembro de 1970;
Bolívia — 22 de Setembro de 1970;
Brasil — 11 de Maio de 1967;
Camarões — 22 de Maio de 1967;
Chile — 9 de Janeiro de 1968;
Colômbia — 6 de Setembro de 1972;
Costa Rica — 29 de Dezembro de 1966;
Cuba — 15 de Outubro de 1965;
Checoslováquia — 13 de Março de 1968;
Dominicana — 4 de Março de 1964;
Equador — 11 de Março de 1965;
Espanha — 3 de Fevereiro de 1970;
Estados Unidos da América — 24 de Novembro de 1969;
Fiji — 28 de Abril de 1972;
Filipinas — 15 de Novembro de 1965;
França — 31 de Dezembro de 1970;
Gabão — 23 de Fevereiro de 1965;
Ghana — 4 de Outubro de 1963;
Grã-Bretanha — 9 de Maio de 1972;
Honduras — 13 de Fevereiro de 1968;
Iraque — 14 de Janeiro de 1970;
Irlanda — 10 de Maio de 1967;
Itália — 25 de Junho de 1969;
Jugoslávia — 8 de Fevereiro de 1965;
Lesotho — 26 de Julho de 1972;
Listenstaina — 18 de Maio de 1966;
Luxemburgo — 8 de Março de 1972;
Madagáscar — 17 de Fevereiro de 1967;
Mali — 28 de Março de 1968;
Maurícias — 13 de Maio de 1970;
México — 16 de Junho de 1965;
Nepal — 28 de Setembro de 1965;
Níger — 26 de Abril de 1966;
Nigéria — 22 de Janeiro de 1968;
Paquistão — 14 de Abril de 1969;
Panamá — 28 de Agosto de 1967;
Paraguai — 23 de Dezembro de 1969;
Quénia — 1 de Julho de 1965;
Roménia — 24 de Fevereiro de 1972;
Senegal — 29 de Abril de 1966;
Somália — 29 de Março de 1968;
Suíça — 3 de Maio de 1965;
Tonga — 7 de Janeiro de 1972;
Trindade e Tabago — 19 de Outubro de 1965;
Tunísia — 8 de Julho de 1964;
Uruguai — 10 de Março de 1970;
Venezuela — 27 de Outubro de 1965.

4. Foram feitas as seguintes reservas:

Arábia Unida — § 1 do artigo 46.º e artigos 49.º, 62.º e 65.º;
Cuba — artigos 74.º e 76.º;
Checoslováquia — artigos 74.º e 76.º;
Fiji — § 3 do artigo 44.º;
Grã-Bretanha — § 3 do artigo 44.º;
Itália — § 1 do artigo 36.º;
Lesotho — § 3 do artigo 44.º;
México — § 4 do artigo 31.º;
Roménia — artigos 74.º e 76.º

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 20 de Setembro de 1972. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 585/72

de 7 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino primário de português em Lião, República da França.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 26 de Setembro de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Construções Hospitalares

Decreto n.º 379/72

de 7 de Outubro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução da empreitada do Hospital-Colónia de Rovisco Pais (construção de uma depuradora de esgotos) pela importância de 878 700$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1972 — 300 000$.
2. Em 1973 — 578 700$.
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 20 de Setembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional de 6 do corrente e acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 12 seguinte:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Despesa ordinária		
3.º				**Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes**		
				Universidade de Coimbra		
				Faculdade de Medicina		
				Despesas correntes:		
	139.º			Vencimentos e salários:		
		1		Vencimentos:		
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	180 000$00
	141.º			Gratificações variáveis ou eventuais	180 000$00	–$–
				Teatro Nacional de S. Carlos		
				Despesas correntes:		
	824.º			Vencimentos e salários:		
		1		Vencimentos:		
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	12 000$00
		2		Salários do pessoal dos quadros	–$–	12 000$00
		3		Salários do pessoal eventual	–$–	12 000$00
	830.º			Remunerações por serviços auxiliares	36 000$00	–$–
					216 000$00	216 000$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Setembro de 1972. — O Chefe, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 586/72

de 7 de Outubro

Nos termos do artigo 67.º do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aprovar o seguinte:

Regulamento dos Concursos para Provimento de Lugares de Pessoal Técnico e Administrativo dos Quadros do Instituto Nacional de Saúde e das Suas Delegações.

Artigo 1.º O presente Regulamento é elaborado de harmonia com as disposições constantes do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 414/71, da mesma data, e do artigo 58.º do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro.

Art. 2.º — 1. Os concursos são abertos mediante autorização do Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta do director do Instituto Nacional de Saúde (Insa).

2. Todas as formalidades subsequentes ao despacho ministerial são consideradas como decorrentes do mesmo, mas carecem de autorização ou sanção do director do Insa.

Art. 3.º Os concursos são válidos para as vagas existentes, ou para estas e para as que ocorrerem no prazo de dois anos, conforme constar do respectivo aviso de abertura, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* da lista de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 4.º — 1. Os concursos são de duas naturezas: documentais e de prestação de provas.

2. Os concursos documentais obedecerão às normas fixadas nos respectivos avisos de abertura.

3. Os concursos de prestação de provas, consoante as categorias dos lugares a prover, constarão de provas escritas, práticas e orais, que se mencionarão no aviso de abertura do concurso.

4. Os avisos de abertura dos concursos indicarão a qualificação dos indivíduos que poderão candidatar-se.

Art. 5.º — 1. Os concursos de acesso aos lugares de assistente de 2.ª classe constarão de provas escritas, práticas e orais.

2. Os concursos de acesso aos lugares de assistente de 1.ª classe constarão de provas escritas e orais.

3. Os concursos de acesso aos lugares de técnico especialista constarão de provas escritas e orais que incluem a discussão do *curriculum* profissional e científico.

4. Os concursos de acesso aos lugares de investigador constarão de provas orais que incluem a discussão do *curriculum* profissional e científico e de uma monografia expressamente elaborada pelo candidato para o concurso.

5. Os concursos para os lugares de técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe constarão, de harmonia com o disposto no artigo 66.º do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro, de provas escritas, práticas e orais.

6. Os concursos de acesso aos lugares de técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe constarão de provas escritas e orais.

Art. 6.º Os avisos de abertura de concursos para provimento de lugares de pessoal administrativo indicarão o programa das matérias respectivas.

Art. 7.º — 1. A abertura dos concursos será anunciada por aviso publicado no *Diário do Governo*, fixando-se em trinta dias, a contar da sua publicação, o prazo máximo para a apresentação dos requerimentos e documentos dos candidatos.

2. Os avisos de abertura dos concursos indicarão os documentos cuja apresentação fica dispensada, bem como aqueles que se consideram necessários.

3. Os concorrentes entregarão na secretaria do Insa ou das suas delegações, consoante o caso, dentro do prazo referido no n.º 1 deste artigo, os seus requerimentos de admissão ao concurso e os documentos exigidos, podendo também enviá-los pelo correio, sob registo postal.

A respectiva secretaria, no primeiro caso, passará recibo dessa entrega e, no segundo, acusará a recepção, sempre que tal lhe seja solicitado.

4. Os requerimentos, em papel selado, serão dirigidos ao director do Insa e deverão conter os seguintes elementos de identificação:

a) Nome completo;
b) Habilitação literária;
c) Filiação;
d) Naturalidade (freguesia, concelho e distrito);
e) Data do nascimento;
f) Estado civil;
g) Número e data do bilhete de identidade e Arquivo de Identificação que o passou;
h) Residência.

Art. 8.º — 1. Terminado o prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior, a secretaria apreciará os documentos entrados e elaborará uma relação donde constem os candidatos que têm a documentação em ordem e os candidatos que não apresentarem todos os documentos exigidos ou os apresentarem em forma indevida.

2. O director do Insa poderá conceder tolerância de prazo até quinze dias para junção de documentos que faltem ou outros e para legalização dos apresentados em forma indevida, ficando então a admissão dos candidatos condicionada ao suprimento, nesse prazo, das deficiências verificadas.

Art. 9.º — 1. A lista definitiva, por ordem alfabética, dos candidatos admitidos e excluídos, será publicada no *Diário do Governo*, indicando-se, quanto a estes, o motivo da exclusão.

2. A secretaria enviará o processo ao júri.

Art. 10.º — 1. Os júris, com um mínimo de três membros, são nomeados por despacho do director do Insa, que designará também o presidente e o secretário.

2. O júri dos concursos para provimento dos lugares de investigador será presidido pelo director do Insa.

3. Quando os elementos do júri não forem funcionários do Insa, a sua designação carece de autorização ministerial.

Art. 11.º — 1. O júri só pode funcionar quando estiver reunida a maioria dos seus membros.

2. No caso de impedimento do presidente, este será substituído pelo vogal de maior categoria e, entre os de igual categoria, pelo mais antigo.

3. Das sessões do júri lavrar-se-ão actas, devendo delas constar todas as resoluções tomadas e os resultados das provas.

Art. 12.º — 1. Compete ao júri elaborar os pontos, promover a sua afixação e a publicação dos avisos respectivos e marcar as datas para início das provas.

2. Os pontos das provas dos concursos para provimento de lugares a que se refere o artigo 5.º, em número não inferior a dez, para cada uma das provas, serão elaborados dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da nomeação do júri, e afixados no Insa e nas suas delegações.

3. O júri fará publicar, com antecedência não inferior a trinta dias, aviso no *Diário do Governo* indicando o período de tempo de afixação dos pontos, a data e o local do início das provas, bem como a ordem de prestação e duração das mesmas.

Art. 13.º O candidato que não comparecer à hora marcada para prestação de provas será eliminado do concurso.

Art. 14.º — 1. Os pontos escritos serão tirados à sorte pelo candidato que figure em primeiro lugar ou, na sua falta, pelo que se lhe seguir.

2. Os pontos das provas práticas e orais dos concursos a que se refere o artigo 5.º serão tirados à sorte individualmente.

3. As provas orais serão públicas.

Art. 15.º — 1. No fim de cada prova será marcada e afixada a data da prova que se lhe seguir.

2. No final de cada uma das provas, o júri fará a classificação dos candidatos em mérito absoluto.

3. Só serão admitidos à prova seguinte os candidatos aprovados na prova anterior.

Art. 16.º — 1. No final da última prova os candidatos serão apreciados em mérito absoluto e relativo.

2. A classificação em mérito relativo recairá, ùnicamente, nos candidatos não excluídos em mérito absoluto.

Art. 17.º — 1. Cumpridas todas as formalidades, o presidente do júri enviará o processo do concurso ao director do Insa, para efeitos de homologação.

2. O processo de concurso para investigadores será homologado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 18.º A lista de classificação, por ordem decrescente, será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 19.º Os provimentos serão feitos pela ordem de classificação nos concursos.

Ministério da Saúde e Assistência, 26 de Setembro de 1972. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 587/72

de 7 de Outubro

Nos termos do artigo 67.º do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aprovar o seguinte:

Regulamento da Concessão de Bolsas de Estudo

Artigo 1.º — 1. As bolsas de estudo a conceder pelo Instituto Nacional de Saúde, ao abrigo do artigo 22.º

do seu Regulamento, destinam-se, em princípio, a nacionais licenciados em Medicina e Cirurgia que dêem garantia de continuidade nas carreiras médicas, de saúde pública ou hospitalar, delas podendo ainda beneficiar outros diplomados por escolas superiores, particularmente técnicos superiores de laboratório que pertençam aos serviços de saúde pública ou hospitalar.

2. Excepcionalmente, e quando daí se prevejam vantagens para os serviços de saúde pública ou hospitalares, poderão ser concedidas bolsas a outros técnicos de quaisquer daqueles serviços.

Art. 2.º — 1. A atribuição das bolsas será feita, por despacho ministerial, mediante proposta da Comissão Coordenadora da Investigação Médica e o seu processamento deverá inserir-se em planos de conjunto a elaborar anualmente pela referida Comissão, a qual, para o efeito, atenderá à orientação geral dimanada do Gabinete de Estudos e Planeamento e do Conselho Consultivo do Instituto relativamente às prioridades a estabelecer no que se refere aos programas de investigação.

2. A Comissão Coordenadora da Investigação Médica considerará como critérios gerais de prioridade para a atribuição de bolsas os seguintes:

a) A convergência destas para as finalidades visadas nos planos anuais referidos no n.º 1 deste artigo;

b) A sua integração num programa ou número definido de programas a elaborar pelo centro ou centros em que os candidatos estejam integrados e a ser apreciados pela Comissão Coordenadora da Investigação Médica;

c) A perspectiva de que, uma vez terminada a bolsa, o bolseiro disporá de condições que lhe assegurem a possibilidade de continuação do trabalho iniciado, após o seu regresso;

d) O facto de o candidato a bolseiro desempenhar as suas funções em tempo completo.

3. Na avaliação dos programas que, para os efeitos previstos no número anterior, lhe caiba apreciar, deverá a Comissão Coordenadora da Investigação Médica considerar a seguinte ordem geral de preferências:

a) Estudos aplicados à saúde pública;

b) Desenvolvimento de sectores menos evoluídos da medicina nacional;

c) Preparação de investigadores e técnicos em sectores de presumível aplicação à prevenção, diagnóstico ou terapêutica de doenças evitáveis ou curáveis.

4. Para efeito da apreciação e valorização relativa dos programas mencionados nos n.os 2 e 3 do presente artigo, poderá a Comissão Coordenadora da Investigação Médica socorrer-se do parecer de individualidades especialmente qualificadas nas matérias em apreço.

Art. 3.º — 1. As bolsas a atribuir serão, quanto à sua duração e finalidade, de três tipos:

a) De longa duração — de seis meses a um ano, prorrogáveis uma vez, destinadas a formação ou aperfeiçoamento técnico ou à execução de parte ou totalidade de trabalhos não exequíveis nas condições normais de trabalho dos candidatos nos centros a que estejam ligados;

b) De média duração — de três a seis meses, para aperfeiçoamento em campo limitado, a conceder apenas a profissionais com experiência comprovada no sector em causa ou em sector afim;

c) De curta duração — até três meses, para informação, esclarecimento ou obtenção de elementos complementares necessários a programas em curso nos próprios centros, estas igualmente atribuíveis aos profissionais nas condições da alínea anterior.

2. A prorrogação das bolsas de longa duração deverá ser requerida com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao termo da bolsa e deverá ser convenientemente justificada pelo bolseiro, que, para o efeito, deverá obter confirmação quer do responsável pelo centro em que decorre a bolsa, quer do responsável pelo centro a que se encontra originalmente ligado.

3. Cabe à Comissão Coordenadora da Investigação Médica verificar se os centros que os candidatos pretendem frequentar são adequados aos fins em vista, competindo-lhe propor em substituição daqueles, se assim o entender, outros que porventura considere mais convenientes para o efeito.

Art. 4.º — 1. As bolsas são pecuniárias e consistirão em quantitativo mensal que será anualmente determinado, para o País e para o estrangeiro, pela Comissão Coordenadora da Investigação Médica, de acordo com a orientação dimanada do Gabinete de Estudos e Planeamento.

2. As bolsas concedidas para o estrangeiro cobrirão despesas de viagem, despesas de manutenção e, eventualmente, matrículas ou propinas inerentes a inscrições em cursos.

As despesas de viagem terão como base o preço das deslocações em avião em classe turística.

3. A vigência do subsídio de manutenção decorre entre o primeiro dia passado fora do País e a véspera do reingresso no País ou o quinto dia após a comunicação da suspensão da bolsa nos termos do artigo 8.º

4. Quando for concedida a prorrogação de uma bolsa de longa duração, o bolseiro poderá gozar até trinta dias de licença no País, sem prejuízo do subsídio de manutenção.

5. Não será permitida a acumulação de bolsas do Instituto Nacional de Saúde com bolsas de outras instituições, salvo em casos excepcionais, que serão objecto de apreciação e decisão da Comissão Coordenadora da Investigação Médica.

Art. 5.º — 1. Os candidatos a bolseiros deverão entregar a sua documentação de candidatura, patrocinada pelos centros a que pertençam ou em cujas actividades a sua preparação se integra, até ao dia 31 de Março de cada ano, devendo a Comissão Coordenadora da Investigação Médica pronunciar-se sobre o respectivo processo no prazo de dois meses após essa data.

2. A documentação de candidatura será constituída pelos elementos seguintes:

a) Requerimento, endereçado ao director do Instituto e do qual devem constar: nome, data do nascimento, naturalidade, filiação, estado civil, número e data do bilhete de identidade, residência, estabelecimento em que trabalha, situação militar, no caso dos candidatos do sexo masculino, e centro, convenientemente referenciado, para cuja frequência se destina a bolsa, assim como o período de tempo considerado para o efeito;

b) *Curriculum vitae*, documentalmente comprovado;

c) Esquema sumário do plano de investigação ou estudo do centro ou centros a que o candidato esteja ligado ou no qual o seu próprio programa

se insere, autenticado pelo ou pelos responsáveis dos referidos centros;

d) Programa, claramente definido, do trabalho que a bolsa deverá cobrir;

e) Declaração em que o candidato se compromete a prosseguir a sua carreira (de saúde pública ou hospitalar) durante um período mínimo de três anos após a cessação do estágio contemplado pela bolsa, bem como a repor o quantitativo correspondente à fracção não cumprida do período para o qual lhe foi concedida a bolsa, no caso de esta ser interrompida. Ressalvar-se-ão situações independentes da vontade do bolseiro, como doença incapacitante, mobilização para as forças armadas ou serviços públicos, ou outras circunstâncias que a Comissão Coordenadora da Investigação Médica entenda serem de aceitar;

f) Documento comprovativo da habilitação mencionada na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º, no caso de a bolsa ser requerida para o estrangeiro.

3. Os formulários e impressos a preencher serão do modelo adoptado pelo Gabinete de Estudos e Planeamento.

4. Sempre que possível, os candidatos farão também constar da documentação apresentada quaisquer elementos de consulta que tenham porventura já obtido dos responsáveis pelos centros que pretendem frequentar, sobre as condições que neles lhes serão facultadas.

Art. 6.º — 1. Aos bolseiros serão exigíveis as seguintes condições:

a) Aos licenciados em Medicina, como mínimo de habilitações, o internato geral ou de policlínica;

b) Aos outros licenciados e técnicos, um mínimo de dois anos de trabalho no sector respectivo;

c) No caso das bolsas requeridas para o estrangeiro, o conhecimento, abonado por entidade considerada idónea pela Comissão Coordenadora da Investigação Médica, da língua do país para onde é requerida a bolsa ou de língua aí utilizável no campo técnico;

d) Para o caso das bolsas de longa duração, idade inferior a 40 anos, limite que, excepcionalmente e com a devida justificação, a Comissão Coordenadora da Investigação Médica poderá dispensar.

Art. 7.º — 1. O bolseiro obriga-se a cumprir rigorosamente o regime de trabalho vigente no centro onde decorre o estágio ou aquele que o respectivo responsável lhe atribuir.

2. O bolseiro não poderá interromper o seu estágio, salvo por doença ou por outro motivo de força maior, cuja justificação seja considerada aceitável pela Comissão Coordenadora da Investigação Médica.

3. A cada período de estágio de três meses corresponderá um relatório breve do trabalho efectuado, que será autenticado pelo responsável do centro onde decorre o estágio ou pelo orientador dos trabalhos, sendo igualmente exigível um relatório circunstanciado no final do estágio.

4. O prazo para a entrega dos relatórios trimestrais é de duas semanas a contar do termo do trimestre correspondente.

O prazo para a entrega do relatório final é de dois meses a contar do termo do estágio.

Art. 8.º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no artigo 7.º será motivo suficiente para o cancelamento da bolsa.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho ministerial, mediante parecer da Comissão Coordenadora da Investigação Médica, ouvido o director do Instituto.

Ministério da Saúde e Assistência, 26 de Setembro de 1972. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Portaria n.º 588/72

de 7 de Outubro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e no artigo 36.º do Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, com a concordância do Ministro das Finanças, aprovar o seguinte quadro de pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem de S. João de Deus, de Évora, o qual entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da distribuição do pessoal:

Quadro de pessoal não dirigente

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificações
	A — Pessoal técnico		
	a) De ensino		
5	Monitores	K	–$–
11	Auxiliares de monitor	L	–$–
	b) De saúde escolar		
1	Médico escolar	–	2 000$00
	B — Pessoal administrativo		
1	Segundo-oficial (*a*)	N	–$–
1	Terceiro-oficial (*b*)	Q	–$–
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe (*b*)	S	–$–
1	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	–$–
	C — Pessoal auxiliar		
1	Regente	O	–$–
1	Auxiliar de regente	Q	–$–
1	Contínuo de 1.ª classe	V	–$–
1	Contínuo de 2.ª classe	X	–$–
1	Cozinheira	X	–$–
1	Ajudante de cozinha	Y	–$–
1	Lavadeira	Y	–$–
1	Costureira	Y	–$–
11	Criadas	1 200$00	–$–

(*a*) Exerce as funções de chefe da secretaria.
(*b*) Se exercer as funções de tesoureiro, receberá o abono mensal de 200$ para falhas.

Ministério da Saúde e Assistência, 22 de Setembro de 1972. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA